JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 02.00074/2019
Modalidade: Pregão em sua forma Eletrônica, nº 111/2019
Empresa Recorrente: BRASIL INSÚSTRIA ALIMENTÍCIA EIRELI-ME,
Recorrido: PREGOEIRA.
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MARMITEX E KIT LANCHE, visando atender as necessidades da Administração Pública do Município de Porto Velho.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **BRASIL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA EIRELI-ME**, pessoa de personalidade jurídica de direitos privados, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.812.310/0001-12, estabelecida a Rua Antônio Lacerda, 4152, Bairro Industrial na Capital do Estado de Rondônia, neste ato representado por sua Sócia-Administradora, **KAMILLA LUIZA SANTOS VIANA**, brasileira, nutricionista, solteira, portadora da carteira profissional sob o nº 6912/P e do CNPF 773.795.002-87, residente e domiciliada nesta capital, devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem respeitosamente e tempestivamente nos termos do art. 109, "caput", da Lei nº 8.666/93, e da cláusula primeira do edital do processo licitatório, interpor o presente.

Registro que as razões e contrarrazões de recurso encontram-se autuadas às fls. 860 a 920, e disponíveis no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho, no link relativo a este Pregão para ciência de todos os interessados.

Em análise esta Pregoeira apresenta os seguintes entendimentos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Os subitens 11.2 e 11.2.2 do edital assim determina:

> ***11.2.*** *Declarado o vencedor, a Pregoeira abrirá prazo de, no mínimo, 30 minutos, durante o qual, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.*
>
> ***11.2.2.*** *Acolhimento do recurso* ***será*** *concedido prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar*

> *contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente*

Não obstante, o art. 26 do Decreto Municipal nº 10.300, de 17 de fevereiro de 2006 assim leciona:

> ***Art. 26.*** *Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

Considerando entender que o recurso já está interposto a partir do acolhimento da intenção de recurso pela Pregoeira, conforme os motivos consignados pelo recorrente em ata ou no sistema eletrônico, devendo a Administração conhecer o recurso e examiná-lo, mesmo quando desacompanhado das razões.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O Edital de Licitação tratou dos prazos e forma de interposição de recursos na forma estabelecida no 11.2, conforme abaixo:

> **11. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, RECURSOS, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO**
> (...)
> **11.2.** Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá **prazo de, no mínimo, 30 minutos**, durante o qual, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso;
>
> **11.2.1.** A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do item anterior, importará na decadência deste direito, promovendo o Pregoeiro a adjudicação do objeto ao(s) licitante(s) declarado(s) vencedor(es);
> (...)
>
> 11.5.1. Os instrumentos de que tratam o subitem 11.5 (impugnações, recursos ou contrarrazões) deverão ser remetidos **exclusivamente para o e-mail pregoes.sml@gmail.com,** respeitados os prazos definidos em lei e neste edital e ainda, o

observando-se em todo caso o horário de expediente deste Órgão, ou seja, **dias úteis (de segunda a sexta-feira), de 8h às 14h, sob pena de não ser conhecido em razão de intempestividade.**

Antes de adentrar o mérito, cumprindo as formalidades legais, consigno que o Recurso Administrativo da Empresa **BRASIL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA EIRELI-ME,** observou os requisitos estabelecidos na legislação e no instrumento convocatório para sua admissibilidade, inclusive quanto à necessária manifestação da intenção de recorrer em campo próprio do Sistema de forma motivada e tempestiva.

O prazo limite para apresentação de razões seria o dia **04.12.2019** considerando a data de acolhimento do recurso no Sistema. A Recorrente protocolou de forma física no dia 04.12 às 11h50m (horário local), e no mesmo dia, atendendo ao item 11.5.1, encaminhou as razões para o e-mail indicado no Edital as 12h47m (horário local), portanto tempestivamente.

Regularmente intimadas para, querendo apresentar contrarrazões, a Recorrida encaminhou sua contestação aos termos da Recorrente tempestivamente, no dia 09.12.2019 as 13h44m (horário local), para o e-mail, conforme documentos de fls.900/920.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente volta-se contra a decisão que declarou a empresa **L. C. SERVOÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADSOS EIRELI**, vencedora no Lote 1 e 4 do Pregão em tela, alegando em síntese que:

> *A empresa **L. C. SERVOÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADSOS EIRELI, CNPJ nº 21.371.478/0001-06,** foi ACEIDTA, HABILITADA e DECLARADA VENCEDORA no dia 29/11/2019, mesmo com DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR/VENCIADA/INCOMPLETA, senão vejamos:*
>
> ***-CERTIDÃO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO PESSOA JURÍDICA INVÁLIDA.***
>
> *A Certidão do Conselho Regional de Nutrição nº 1009/2019 juntada para fins de habilitação é bastante clara com relação a sua **VALIDADE,** senão vejamos:*
>
> *"QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MIAS DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA A MESMA INVÁLIDA".*

A empresa ***L. C. SERVOÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADSOS EIRELI,*** *realizou ALTERAÇÕES DOS DADOS CADASTRAIS conforme documentação encaminhada pela própria empresa:* ***TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL, CERTIFICO O REGISTRO EM 18/07/2019 12:54 SOB Nº 20190301449, PROTOCOLO:190301449 DE 17/17/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11903271315.***

A Certidão do Conselho Regional de Nutrição nº 1009/2019 juntada para fins de habilitação ***foi emitida em 01/03/2019.***

-ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ACEITOS EM PERÍODOS QUE A EMPRESA NÃO POSSUIA AUTORIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA PARA REALIZAR SERVIÇOS DESCRITOS.

A empresa ***L. C. SERVOÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADSOS EIRELI*** *só foi devidamente autorizada pela vigilância Sanitária em 23/08/2019, certidão 10204/2018, ou seja, todos os serviços descritos nos "atestados" encaminhados pela empresa foram executados sem a devida autorização dos órgãos competentes, Constituindo* ***EXERCÍCIO ILEGA DA PROFISSIONAL.***

A recorrente também alega que os Atestados foram assinados por PESSOAS QUE NÃO CONSTAM COMO RESPONSÁVEIS NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL, CONFORME CONSULTA AO SITE DA PRÓPRIA RECEITA FEDERAL, além das empresas serem situadas em PORTO VELHO, CACOAL, COSTA MARQUES, mas na descrição dos "atestados" consta a seguinte descrição:

Período de execução: 26/09/2018 a 30/11/2018
Local da execução: Rua Alexandre Guimarães, 3790.

Requer*, que seja realizada DILIGÊNCIA com relação aos "atestados", visto que os mesmos foram emitidos e assinados por pessoas DIVERGENTES da base de consulta da Receita Federal, e os dados contidos nos mesmos demonstram possuir indícios de serem falsos.*

Finalizando, requer que o presente recurso administrativo seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante dicciona o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação

específica, que c/c os Arts. 8º inciso V e 27, do Decreto nº 5.450/2005 amparam o presente pedico; Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA TRANSPARÊNCIA e LEGALIDADE.

IV. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua defesa a recorrida sustenta os seguintes argumentos:

DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

Em suma, a recorrente argumenta em seu recurso administrativo que a recorrida foi declarada vencedora o dia 29 de novembro de 2019 de forma irregular, uma vez que, segundo sua argumentação, a **Certidão do Conselho Regional de Nutrição Pessoa Jurídica INVÁLIDA** bem como **Atestado de Capacidade Técnica**, aceitos em períodos que a empresa não possuía autorização da Vigilância Sanitária para realizar os serviços descritos.

DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.4 DO EDITAL-EGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO

Alega a recorrente que houve o descumprimento o item 10.4 do edital, declarando que a Certidão do Conselho Regional de Nutrição é inválida devido as alterações cadastrais na Terceira Alteração Contratual, apesar das informações atuais da empresa estarem idênticas às apostas na certidão.

Pois bem, conforme preconiza no inciso I, art 30 da lei 8.666/93, assim como no item supracitado do edital, deve-se comprovar o registro da empresa e do responsável técnico junto ao órgão, sendo indiscutível a validade da documentação apresentada. Vejamos a lei de licitações:

Art. 30. A documentação relativa à

qualificação técnica limitarse-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Nota-se que pela lei, a forma de comprovação é através de registro OU inscrição, e de forma alguma prova de regularidade, sendo facilmente verificado pelo documento enviado pela ora Recorrida, qual o registro da empresa e do responsável técnico perante o Conselho.

Como exemplo, é o mesmo que em uma contratação de serviços jurídicos, exigir-se no edital a comprovação de que a empresa possui registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil, e do profissional também, e não se a empresa está "quite" com a Instituição. E isso está conceituado no item 41 do artigo 1° da Resolução 378/2005 do Conselho Federal de Nutrição:

41. Registro

- ato administrativo praticado pelo CRN, após atendidas as exigências legais e deliberação favorável do órgão competente, para capacitar pessoa física ou jurídica ao exercício de atividades profissionais;

Esse é o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União através do Acórdão n° 2917/2011, que teve como relator o Ministro José Jorge:

"Como se vê, a obrigatoriedade de inscrição no CRM alcança estabelecimentos públicos e privados. Entretanto, a ECT não incluiu tal exigência no edital, conforme determina o art. 30, I, da lei 8.666/93, sob o argumento de que a expressão "limitar-se-á", contida no caput, torna todas as exigências de qualificação uma simples opção do administrador. Esse entendimento é equivocado. ***A administração deve formular as exigências de habilitação***

que garantam a capacidade técnica e legal do licitante para executar os serviços objeto da licitação. Estabelecimentos não inscritos no respectivo Conselho Regional

de Medicina não estão aptos a prestar serviços médicos, em decorrência ade imposição legal (...)"

Assim como o exemplo da impossibilidade de atuação jurídica da empresa que não registrou o seu contrato social perante a Ordem dos Advogados o Brasil, e do profissional que é contratado para exercer atividades jurídicas sem deter de registro perante a OAB, é o caso da empresa e do médico, que não pode atuar sem o registro perante o Conselho Regional de Medicina, o que não se confunde com prova de
quitação.

Nota-se pela terceira alteração contratual, que houve tão somente a extinção da filial que era localizada na Av. Campos Sales, e a transferência de endereço da matriz que era na Rua Barão do Rio Branco, para o endereço da filial extinta, conforme todos os dados constantes na certidão.

Vislumbra-se pela certidão válida apresentada, a informação do registro da empresa e da responsável técnica, e que todos os dados da empresa se coadunam com o que fora alterado. Ou seja, todas as informações constante na certidão de registro, são idênticas ao que fora alterado na terceira alteração contratual:

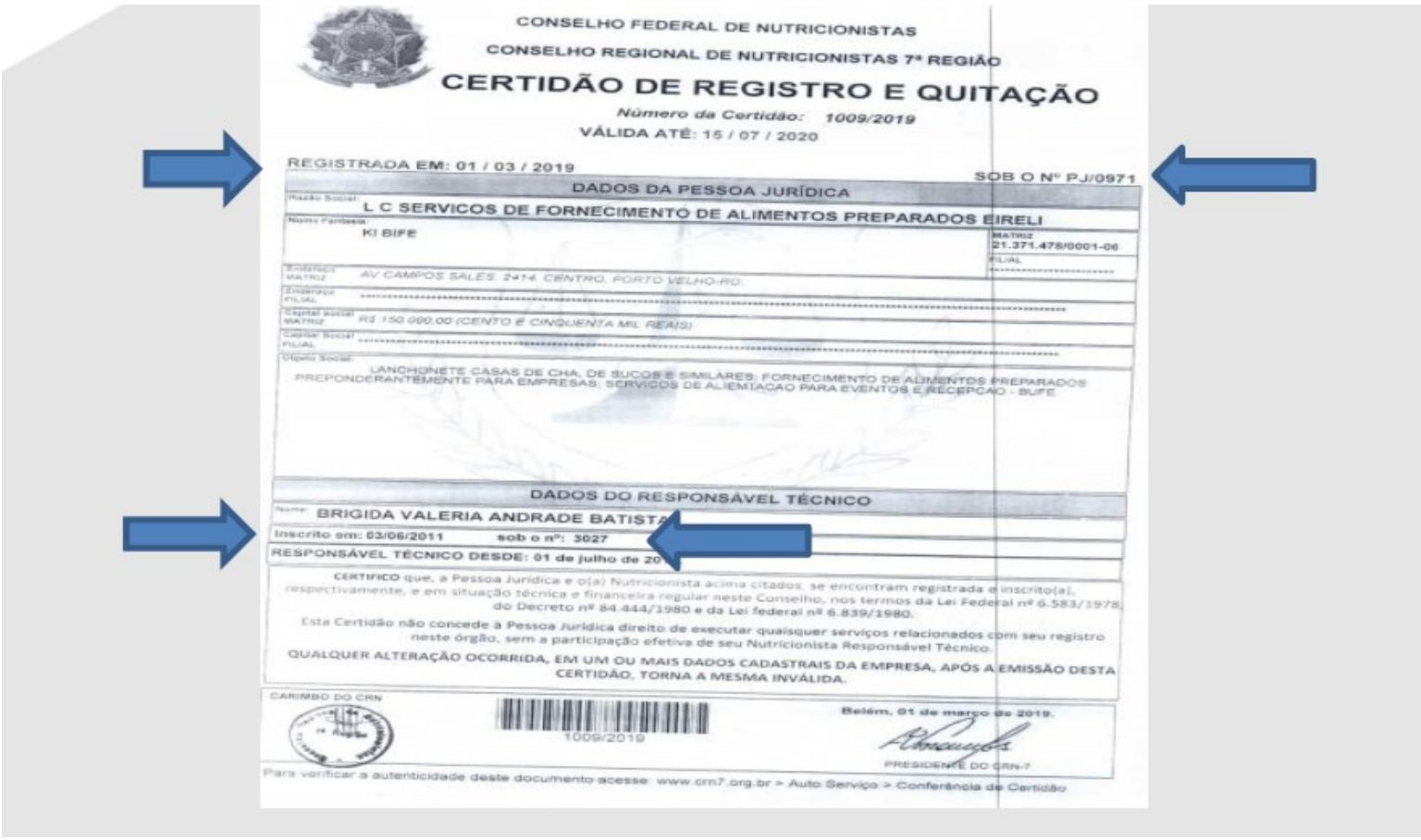

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 7ª REGIÃO

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO

Número da Certidão: 1009/2019
VÁLIDA ATÉ: 15 / 07 / 2020

REGISTRADA EM: 01 / 03 / 2019 SOB O Nº PJ/0971

DADOS DA PESSOA JURÍDICA

Razão Social: L C SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI
Nome Fantasia: KI BIFE
MATRIZ: 21.371.478/0001-06
FILIAL: .....
Endereço MATRIZ: AV CAMPOS SALES, 2414, CENTRO, PORTO VELHO-RO
Endereço FILIAL: .....
Capital social MATRIZ: R$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)
Capital Social FILIAL: .....
Objeto Social: LANCHONETE CASAS DE CHA, DE SUCOS E SIMILARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCAO - BUFE

DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: BRIGIDA VALERIA ANDRADE BATISTA
Inscrito em: 03/06/2011 sob o nº: 3027
RESPONSÁVEL TÉCNICO DESDE: 01 de julho de 20

CERTIFICO que, a Pessoa Jurídica e o(a) Nutricionista acima citados, se encontram registrada e inscrito(a), respectivamente, e em situação técnica e financeira regular neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 6.583/1978, do Decreto nº 84.444/1980 e da Lei federal nº 6.839/1980.

Esta Certidão não concede à Pessoa Jurídica direito de executar quaisquer serviços relacionados com seu registro neste órgão, sem a participação efetiva de seu Nutricionista Responsável Técnico.

QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA A MESMA INVÁLIDA.

CARIMBO DO CRN

1009/2019

Belém, 01 de março de 2019.

PRESIDENTE DO CRN-7

Para verificar a autenticidade deste documento acesse: www.crn7.org.br > Auto Serviço > Conferência de Certidão

Quanto à informação da nulidade por alterações nos dados cadastrais da empresa, imperioso informar o artigo 10 da Resolução CFN nº 378 de 2005 que dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas perante os Conselhos Regionais:

> *Art. 10. Havendo atualização de dados da pessoa jurídica que implique em modificação de informações constantes na certidão de registro e quitação, deverá ser emitida nova CRQ.*
>
> *§ 1º Considerar-se-á nula de pleno direito a CRQ que deixar de corresponder à situação atualizada do registro da pessoa jurídica no CRN.*

Ainda que a empresa tivesse que expedir nova certidão por qualquer alteração contratual, a obrigação de pagamento de taxa para expedição de nova certidão, jamais invalidaria o

registro da empresa.

A questão de invalidação da certidão, por alterações significativas como a mudança de responsável técnico, por exemplo, alteração no quadro societário, poderia demandar a necessidade de nova expedição mas, como dito, questões financeiras para atualização cadastral não invalidaria o registro da empresa, que é o que o inciso I do artigo 30 permite exigir nos documentos de habilitação e restou bem demonstrado pela ora Recorrida.

Ademais, nota-se que está escrito que a ALTERAÇÃO EM DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA que invalidam a certidão, e não houve qualquer alteração, já que todos os dados atuais da matriz estão idênticos aos dados cadastrais da certidão.

Considerando que a certidão de registro é conjunta com a de quitação, as alterações significativas pelo entendimento do Conselho de Nutrição estão ligadas às questões financeiras (prova de quitação da taxa para nova expedição), o que nada tem a ver com o registro da empresa que sempre será o mesmo perante o Conselho.
Como acima explanado, a única alteração contratual no mês de julho/2019, foi a extinção da filial e a transferência de endereço da matriz, para funcionar no mesmo endereço e CNPJ que já estava na certidão de registro E quitação, sem qualquer possibilidade de invalidar a certidão e o próprio registro.

A exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados encontra-se em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93.

Destarte, conforme certidão apresentada na fase de habilitação que demonstra incólume os dados cadastrais da empresa que teriam o condão de invalidar a certidão, e ainda, que o artigo 30, I da lei 8.666/93 permite a exigência tão somente de inscrição e registro, e não de prova de quitação, resta demonstrada a acertada decisão da pregoeira na habilitação da empresa ora Recorrida.

DA ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA CERTIDÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

É impressionante como a Recorrente tenta se segurar em fatos infundados, mesmo perante documento tempestivo e válido, para pleitear a inabilitação da ora Recorrida, pelo seu insucesso no certame.

Primeiro que não ficou claro no recurso da empresa qual item fora descumprido pela ora Recorrida, já que a Recorrente enviou documentos além do exigido, sendo que contesta certidão de regularidade do profissional que sequer fora exigido no instrumento convocatório.

Caso a empresa esteja pleiteando a inabilitação da empresa novamente sobre o item 10.4 do edital que exige registro perante o conselho de classe competente, rememora-se conforme explanado no tópico anterior, que o artigo 30, I da lei 8.666/93 permite a exigência de registro OU inscrição perante o conselho competente, e jamais prova de quitação ou regularidade.

Assim, a certidão de registro apresentada acima, contempla tanto o registro/inscrição da empresa como do profissional.

Como se vê pela certidão apresentada com validade até 15/07/2020, a Sra. BRIGIDA VALÉRIA ANDRADE BATISTA está inscrita perante o Conselho de Nutrição sob o número 3027, informando na referida certidão que a pessoa jurídica e a nutricionista encontram-se registradas e inscritas e em situação técnica e financeira regular.

Além disso, a empresa por vontade própria, sem qualquer exigência de regularidade profissional na fase de habilitação, adicionalmente, enviou a certidão de regularidade da nutricionista, que contém novamente o número de inscrição nº 3027, com validade até 13/10/2019.

Por óbvio, que a certidão deve ser considerada válida, já que a convocação para envio dos documentos se deu em 29/08/2019 e a certidão de regularidade venceria em data muito posterior, sem outra

oportunidade de chamamento para atualização.

Todavia, como a exigência é de registro ou inscrição, a certidão de registro pessoa jurídica encontra-se válida até 15/07/2020, sendo satisfativa, conforme artigo 30, I, da lei 8.666/93.

Alega a Recorrente que a manifestante descumpriu o item 10.6.1 do edital, aduzindo que a certidão do responsável técnico estava vencida.

Dessa forma, percebe-se que o edital descreve que serão inabilitados os licitantes que não apresentar quaisquer dos documentos ou apresentarem documentos com data de validade vencida ou com rasuras ou entrelinhar na fase de habilitação.

Porém, comprovando que a empresa estava e continua regular, apresenta-se a certidão de regularidade do profissional (não exigida no edital), mas que confirma a inscrição da Nutricionista perante o Conselho de Nutrição.

DA ALEGAÇÃO DE DIVERSAS INCONSISTÊNCIAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA ORA RECORRIDA

Mais uma vez, a empresa não consegue indicar quais itens do instrumento convocatório foram descumpridos pela ora Recorrida.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, a empresa questiona:

a) os prazos de fornecimento constantes nos atestados;

b) a incapacidade dos signatários dos atestados em firmar a satisfatoriedade dos serviços;

c) a impossibilidade de prestação de serviços à empresas sediadas em outros municípios;

d) Ausência de alvará da vigilância sanitária no período da prestação dos serviços;

Quanto a letra A, alguns atestados estão com períodos divergentes, vejamos:

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES NA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Atestamos para os devidos fins de direito, que a Pessoa Jurídica **L. C. Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados Eireli**, inscrita no CNPJ: 21.371.478/0001-06 estabelecida na Rua Alexandre Guimarães, 3790 – Nova Porto Velho, 76800-000 Porto Velho, prestou serviços para a Pessoa Jurídica **JRP Engenharia**, CNPJ: 14.878.898/0001-00, os serviços abaixo descriminado(s) , de forma satisfatória, com eficiência e qualidade, nada tendo que a desabone:

Nº das Notas Fiscais: 131, 145 e 158
Período de Execução: 1/09/2018 a 30/11/2018
Endereço de Execução dos Serviços: Rua Alexandre Guimarães, 3790
Nutricionista Responsável: Brigida Valéria Andrade Batista
Nº de Inscrição no CRN-7: 3027
Descrição das Atividades Prestadas na área de Alimentação e Nutrição: (TIPO, QUANTIDADE, ETC.)

Período	Serviços	Quantidades
Setembro	Desjejum	211
	Almoço	239
	Jantar	27

Período	Serviço	Quantidades
Outubro	Desjejum	245
	Almoço	288
	Jantar	37

Período	Serviço	Quantidades
Novembro	Desjejum	189
	Almoço	190
	Jantar	30

Período	Serviço	Quantidades
Dezembro	Desjejum	181
	Almoço	182
	Jantar	30

Ora, em que pese no início do atestado constar período de execução 01/09 a 30/11/2018, consta no atestado o fornecimento também no mês de dezembro, com quantidades específicas, o que demonstra que a empresa executou de setembro à dezembro, e não de novembro. Indaga-se, o que esse erro material impacta na comprovação da capacidade operacional da empresa?

Importante registrar, que no transcorrer do certame, a pregoeira solicitou notas fiscais a título de diligência, conforme possibilita o artigo 43, §3° da LLC, sendo comprovado pela ora Recorrida através das notas fiscais enviada e que estão *DESTACADAS NOS PRÓPRIOS ATESTADOS, que o serviço foi efetivamente executado.*

Acerca da letra B, a Recorrente alega que Atestados foram assinados por pessoas que não constam como responsáveis das empresas, sem indicar o que fora descumprido no edital e na lei.

Quanto à capacidade técnica operacional (da empresa), o edital assim exigiu:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atestado de Capacidade Técnica exclusivamente em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de bens compatíveis com o objeto deste termo.

Ora, a capacidade técnica é da empresa, e em momento algum o edital ou a lei preconiza a obrigatoriedade lega de que o signatário seja o proprietário da 11 empresa. O artigo 30, II, §1ª da LLC não define quem deve ser o signatário dos atestados de capacidade técnica.

Qualquer pessoa munida de procuração ou que ocupa cargo diretivo, comercial, técnico, indicado pela empresa, tem legítimos poderes de representação em nome da empresa, ressalta-se ainda, que não há a necessidade de envio de procuração junto com os Atestados, já que serve tão somente para assegurar a administração que a empresa detém de desempenho anterior, que já executou serviços similares, compatíveis com o objeto.

Ademais, vale lembrar que os serviços já foram comprovados quando da realização de diligencias pelo condutor do certame, no qual foram encaminhadas todas as notas fiscais, ratificando as informações contidas nos atestados.

A empresa enviou diversos atestados de capacidade técnica que demonstram a prestação de serviços compatíveis com o objeto, porém, apenas um atestado já seria o suficiente para comprovar o que o edital exigiu, já que não fora estipulado percentual para compatibilidade em quantidades e prazos.

Nota-se que apenas o atestado expedido pelo

Hospital Regional de Buritis, assinado pela Nutricionista Soneli Mendes Garcia - que tem fé pública para firmar o atestado - prova a execução de serviços em características, quantidades e prazos, mais que suficientes para resguardar a Administração que a empresa detém de capacidade técnica.

Quanto a letra C, a Recorrente alega que a recorrida prestou serviços no município de Cacoal e Costa Marques, sem qualquer fundamento.

Para fins de esclarecimento, informa-se que a prestação de serviços tanto para a empresa de Cacoal quanto a de Costa Marques, trata-se de empresas de Engenharia que estavam prestando serviços no município de Porto Velho e contrataram a empresa L & C SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI para prestar os devidos serviços nas dependências do canteiro de obras da contratante.

Por óbvio que as notas fiscais são expedidas com o endereço de origem das contratantes, e mais, conforme declarado pela recorrida, digo até de forma jocosa, seria impossível a empresa L & C SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI encaminhar ou fornecer alimentos a mais ou menos 500 km de distância do destino final de forma contínua. Ficando claro que a recorrente não está agindo de boa-fé em suas alegações.

Por fim, **quanto a letra D**, a Recorrente alega que o alvará da vigilância sanitária foi expedido em data posterior aos serviços destacados nos atestados de capacidade técnica.

O fato do Alvará apresentado ter sido expedido em data a posterior aos outros atestados, isso não comprova que antes daquele não houveram outros alvarás, ademais, não cabe a ninguém, exceto a vigilância sanitária, que possui meios próprios para fiscalizar e punir quem exerce suas atividades de forma ilegal.

Tenta a Recorrente, outra vez, exigir o que o edital não fez e a lei não permitiu. É mirabolante e destoa do rol taxativo insculpido no artigo 30, quanto à

qualificação técnica, de que além dos atestados de capacidade técnica, seja comprovado notas fiscais (que só pode se exigir a título

de diligência), e agora, pela vontade da
Recorrente, de documentos adicionais como licença sanitária, do período do atestado, o que não tem qualquer amparo lega.

Inclusive, fora exigida a licença de alvará sanitário no item 10.3 do edital, com base no artigo 30, IV, que permite a exigência de documentos com amparo em lei especial, o que também foi cumprido com maestria pela ora Recorrida.

DA ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES OEPRACIONAIS COM RELAÇÃO AOS VEÍCULOS QUE SERÃO UTILIZADOS QUANDO A EMPREAS SE TORNAR CONTRATADA

Alega a Recorrente que a empresa não comprovou o laudo de inspeção sanitária das instalações físicas e veículos durante habilitação, sendo que conforme consta no subitem 9.2, trata-se de OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, e não da licitante.

Resta claro que tal exigência faz parte das OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, e não como requisito para habilitação conforme consta no item 10 – HABILITAÇÃO editalícia, ficando assim caracterizado por parte da recorrente a intenção de retardar e prejudicar a contratação da vencedora do certame.

O que a lei poderia exigir, na fase de habilitação, é declaração formal de disponibilidade, conforme preconiza o artigo 30, §6° da lei 8.666/93, jamais a comprovação na fase de habilitação de documentos que a empresa incorra em custos quanto tem mera expectativa de tornar-se contratada.

Ademais, juntamente com os documentos de habilitação, a empresa apresentou a seguinte declaração:

LC SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI – CNPJ 21.371.478/0001-06

À
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2019/SML/PVH – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP Nº 057/2019/SML/PVH
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02.00074.2019
DATA E HORÁRIO DE ABERTURA: 29/08/2019 (quinta-feira) às 09h30min (horário de Brasília)
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.licitacoes-e.com.br

DECLARAÇÃO

A empresa LC SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 21.371.478/0001-06, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Vivaldo Pereira da Cruz, portador da Carteira de Identidade nº. 17486705 SESP-AM e do CPF nº. 879.197.532-87, em atendimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, **DECLARA**, que dispõe de toda estrutura, pessoal técnico (Portaria nº.419/2008-CFN e Lei 8.234/91), de instalações e equipamentos (RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004-Ministério da Saúde), adequados para preparo dos alimentos e que disponibilizará veículos para atender a entrega do serviço objeto do certame, em bom estado de conservação, e que atenda plenamente a execução do Contrato e a legislação vigente (Portaria 15 - Centro de Vigilância Sanitária, de 07 de novembro de 1991.

LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS

Porto Velho – RO, 29 de agosto de 2019.

Atenciosamente,

LC SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI
21.371.478/0001-06
Vivaldo Pereira da Cruz
Titular
RG: 17486705 SESP-AM
CPF: 879.197.532-87

Portanto, mesmo sem exigência no edital, a empresa firmou declaração que dispõe de toda estrutura, pessoal, instalações e equipamentos e que disponibilizará veículos para atender a entrega dos serviços, em bom estado de conservação e que atenda plenamente a legislação vigente, demonstrando que não merece prosperar nenhuma das alegações da Recorrente, que apenas tem o condão de protelar a conclusão da licitação.

DO PEDIDO

Em face da CONTRARRAZÃO exposta, e com base nos fundamentos de fato e de direito acima expendidos, requer-se:

a) Punga-se pelo recebimento do Recurso administrativo apresentado pela empresa **BRASIL INDUSTRIAL EIRELI – ME**, julgando-o TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo a decisão que declarou a Recorrida como vencedora a empresa L C SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI, conforme demonstrado na contrarrazão apresentada, pelo integral cumprimento das exigências do instrumento convocatório.

b) Que a CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebida em todos os seus termos na prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa, da legalidade e pelo resguardo ao princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

c) Caso seja outro o entendimento de Vossa Senhoria, que seja remetido o processo à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 109, §4°, da Lei de Licitações.

V. DA ANÁLISE:

De posse das razões recursais, junto a esta Superintendência Municipal de Licitações - SML, preliminarmente gostaria de ressaltar que o presente certame licitatório seguiu na íntegra os dispositivos contidos no instrumento convocatório.

Quando o edital remete suas deliberações às leis citadas e principalmente nos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, bem como Lei nº 10.520/02 regulamentadora da modalidade Pregão, subsidiada pela Lei nº 8.666/93, art. 3º, assim determina:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). **[Grifamos]***

A princípio devemos esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios, de modo que todos os licitantes possam disputar entre si a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Sabe-se que o julgamento de qualquer licitação deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

Em apreciação aos argumentos apresentados pela empresa BRASIL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA EIRELI-ME junto a empresa L.C. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI, ter sido Declarada vencedora nos lotes 01 e 04 do presente Pregão Eletrônico.

De acordo com o que previa o Edital de Licitação, em **29 de agosto de 2019**, no horário designado no instrumento convocatório, foram abertas as Propostas e realizada a disputa de Preços relativa ao Pregão Eletrônico em epígrafe pela pregoeira **Lidiane Sales Gama Moraes**, que no momento se encontra de Licença Maternidade, visando dar continuidade ao procedimento licitatório, conforme previsto no art. 3º da Portaria nº 008/SML/2017, c/c art. 20, da Lei complementar nº 654/SML/2017, foi redesignado a Equipe de Licitação 06, composta pela Pregoeira **Erineide Araújo dos Santos** e demais membros, mediante despacho fl. 804 dos altos.

Após o encerramento da disputa e posterior as análises dos demais aspectos exigidos no Instrumento Convocatório, a Empresa **L. C. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI**, classificada em primeiro lugar na fase de lances para os Lotes 01 e 04, foi declarada vencedora no dia **29.11.2019**, fundamentado pelos resultados das Análise de Proposta, Documentação de Habilitação e Diligências, ocasião em que foi aberto prazo para manifestação de intenção de interposição recurso administrativo, nos termos do inciso XVIII do art. 4° da Lei n. 10.520/2002.

No prazo consignado no sistema, apenas a empresa **BRASIL INDUSTRIA ALIMENTICIA EIRELI-ME**, manifestou, tempestivamente e em campo próprio do Sistema, a intenção de recorrer.

Histórico de recurso

102550100Todos resultados p **Pesquisar**

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
29/11/2019 10:08:46	BRASIL INDUSTRIA ALIMENTICIA EIRELI - ME	Registramos intenção de recurso com base na capacidade técnica apresentado pela empresa, incompatível ao exigido no edital. os quais serão devidamente explanados em nossa peça recursal.	cancelar

Conforme consignado no Sistema do Licitações-e no dia 04.12.2019, as 11:50:00, as razões foram recebidas no 3° dia(fls. 845/882). Todavia, apesar da intempestividade das razões nos termos do item 11.5.1 do Edital, conforme fundamentado no JULGAMENTO, conhecemos o referido Recurso.

Recebidas as Razões e Contrarrazões de recurso, as quais estão disponibilizadas no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho, passamos as análises.

I-Da Certidão do Conselho Regional de Nutrição:

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente apresenta intenção de recorrer, alegando que a empresa **L. C. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI** presentou ***CERTIDÃO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO PESSOA JURÍDICA (INVÁLIDA)***, que houve o descumprimento do item 10.4 do edital, que a Certidão do Conselho Regional de Nutrição e invalida, considerando as alterações cadastrais.

A inscrição na certidão ALTERAÇÃO EM DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA, que invalidam a certidão, e não houve nenhuma alteração, já que todos os dados atuais da matriz estão idênticos aos dados cadastrais da certidão.

Nota-se que, houve tão somente a extinção da filial que era localizada na Av. Campos Sales, e a transferência de endereço da matriz que era na Rua Barão do Rio Branco, para o endereço da filial extinta, conforme dados apresentado pela Certidão de

Registro e Quitação do Conselho Regional de Nutrição da empresa, portanto não merecendo subsistência tal alegação, considerando que a Certidão de Registro é conjunta com a de quitação, as alterações significativas pelo entendimento do Conselho e Nutrição estão ligadas às questões financeiras e não com o registro da empresa, que será sempre o mesmo perante o Conselho.

II-Da Certidão do Responsável Técnico:

Nesse sentido houve a **ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA CERTIDÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**, em síntese a Certidão de Registro apresentada, contempla tanto o registro/inscrição da empresa como do profissional, como se confirma pela certidão apresentada com validade até 17/07/2020, informando na referida certidão que a pessoa jurídica e a nutricionista encontram-se registrada e inscritas em situação técnica e financeira regular, portanto improcedente e quanto alegado em sede de recurso.

III-Dos Atestados de Capacidade Técnica:

Acerca da alegação de diversas inconsistências nos **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**, as regras previstas no Edital devem ser observadas pelos licitantes, bem como pela própria Administração Pública. No tocante a qualificação técnica dos licitantes, o Edital estabelece:

> ***10.1.*** *Atestado de Capacidade Técnica exclusivamente em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de bens compatíveis com o objeto deste termo.*
>
> ***10.2.*** *Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.*

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do Princípio do Formalismo Moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Analisemos Acórdão do TCU:

Acórdão 2239/2018 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)
Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro.
É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.[1]

Não há a necessidade de envio de procuração junto aos atestados por se tratar somente de assegurar ao desemprenho anterior, que já executou os serviços.

Consequentemente, ressaltando que foram feitas as devidas pesquisas referentes aos Atestados apresentados pela Empresa **L. C. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI**, onde a empresa atendeu prontamente, enviando os seguintes documentos: Nota fiscais que deram origem aos Atestados apresentados, que foram encaminhadas por e-mail, datado de 30.09.2019, anexados aos autos; O Relatório de Diligência foi publicado no dia 27 de novembro de 2019, no Portal de Compras da Prefeitura do Município de Porto Velho, para apreciação de todos os interessados, não podendo prosperar as afirmações da empresa **BRASIL INSÚSTRIA ALIMENTÍCIA EIRELI-ME.**

IV-Da Comprovação de Condições Técnicas e Operacionais:

A Recorrente também alega a **NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E OPERACIONAIS COM REALIZAÇÃO AOS VEÍCULOS QUE SERÃO UTILIZADOS QUANDO A EMPRESAS SE TORNAR CONTRATRADA**

Frise-se que não é exigido no Instrumento Convocatório para fins de habilitação qualquer documento referente ao veículo que transportará as refeições, sendo o Transporte uma das cláusulas contratuais que deverá ser respeita nos termos do item 9.2 da Minuta do Contrato.

Ademais, junto aos documentos de habilitação, a empresa apresenta uma declaração afirmando que dispõe de toda estrutura pessoal, instalações e equipamentos, e que disponibiliza veículo para atender a entrega dos serviços.

Resumindo, o edital é a lei interna da licitação e somente pode ser exigido dos licitantes o que se encontra nele previsto, sob pena de lesão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da segurança jurídica.

1 https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/diligencias

VI. DA DECISÃO:

Ante ao exposto, face aos argumentos expedidos pela recorrente e analisadas as contrarrazões encaminhadas, decido CONHECER O RECURSO interposto pela empresa **BRASIL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA EIRELI-ME**, por preencher os requisitos de admissibilidade para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, com fundamento nos princípios constitucionais e licitatórios, em especial a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica, mantendo-se nos mesmos termos a Decisão que Declarou Vencedora nos LOTES 01 e 04 a empresa **L. C. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI**

Como consequência da manutenção da Decisão Recorrida, submeto os autos devidamente instruídos, para Decisão em grau Hierárquico pela Superintendente Municipal de Licitações, de acordo com o disposto no item 11.5.2 do Edital.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

ERINEIDE ARAÍUJO DOS SANTOS
Pregoeira da SML/SEMAD

Processo Administrativo n°: 02.00074/2019
Modalidade: Pregão em sua forma Eletrônica, n° 111/2019
Empresa Recorrente: BRASIL INSÚSTRIA ALIMENTÍCIA EIRELI-ME,
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MARMITEX E KIT LANCHE, visando atender as necessidades da Administração Pública do Município de Porto Velho.

De acordo com o art. 109, § 4° da Lei 8.666/93, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, ratifico o julgamento da Pregoeira ao Recurso Administrativo apresentado pela Empresa **BRASIL INSÚSTRIA ALIMENTÍCIA EIRELI-ME, CNPJ n° 08.812.310/0001-12.**

Assim, MANTENHO A DECISÃO que declarou vencedora a Empresa **L. C. SERVOÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADSOS EIRELI** no Pregão Eletrônico n° 111/2019 SRP n° 057/2019.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019.

PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ
Superintendente Municipal de Licitações